



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CIRBEUI ISFAIUIL IEMCACAI

RESOLUÇÃO CEED Nº 357, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 367, DE 07 DE JANEIRO DE 2022

Autoriza as Instituições de Ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, em caráter excepcional, a proceder à certificação de conclusão de cursos de educação profissional técnica de nível médio e especializações técnicas diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, desde que cumpridos com êxito o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio Grande do Sul – CEEEd/RS, com fundamento no Art. 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 11 inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de janeiro de 1992, e suas alterações; na Lei federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 e na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020.~~

RESOLVE:

~~Art. 1º – As instituições de Ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, credenciadas e com autorização para ofertar os Cursos Técnicos relacionados neste artigo, ficam autorizadas a proceder à certificação de conclusão dos cursos, em caráter excepcional, por estarem diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, aos estudantes que assim optarem livremente e que tenham cumprido com êxito, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios, conforme Plano de Curso vigente, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação:~~

- ~~a) Técnico em Enfermagem,~~
- ~~b) Técnico em Radiologia,~~
- ~~c) Técnico em Farmácia,~~
- ~~d) Técnico em Nutrição e Dietética,~~
- ~~e) Técnico em Análises Clínicas e~~
- ~~f) Técnico em Vigilância em Saúde.~~

~~§ 1º – A autorização prevista e os critérios estabelecidos no caput estendem-se aos Cursos de Especialização Técnica vinculados aos mencionados Cursos Técnicos.~~

~~§ 2º – A autorização de que trata o caput aplica-se somente ao período de calamidade pública decorrente da crise sanitária, conforme decreto estadual, e aos cursos relacionados neste artigo, bem como deve atender ao previsto no § 2º, do Art. 23, da Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro~~

~~de 2020: “na antecipação da conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve ser garantido o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional de conclusão”.~~

~~Art. 2º Para efetivação do previsto no art. 1º desta Resolução, devem os estudantes requerer formalmente à Instituição de Ensino a opção por concluir o curso que, após análise do cumprimento integral dos demais requisitos acadêmicos, poderá fazê-lo com a respectiva certificação.~~

~~Parágrafo Único: O estudante e a Instituição de Ensino são responsáveis diretos pela opção da conclusão do curso, que deve ter como motivação exclusiva o exercício de atividades profissionais relacionadas ao combate da pandemia da Covid-19.~~

~~Art. 3º – As Instituições de Ensino devem explicitar, nos Históricos Escolares que acompanham os Diplomas, as competências previstas no perfil profissional de conclusão do Curso.~~

~~Art. 4º – O Conselho Estadual de Educação recomenda às Instituições de Ensino a elaboração e estruturação de planos de acompanhamento e complementação da formação dos técnicos que estiverem em serviço.~~

~~Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

JUSTIFICATIVA

Considerando:

~~O Agravamento da pandemia da Covid 19 no Brasil e no Rio Grande do Sul, ocasionando uma demanda de atendimento hospitalar e em Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) superior à capacidade existente, que exige um número maior de profissionais capacitados em diversas áreas conforme manifestações de autoridades públicas e gestores da saúde.~~

~~O atendimento à solicitação das instituições que possuem cursos técnicos ligados à área da saúde para que os estudantes possam receber o Diploma de conclusão de curso, caso tenham cumprido com êxito no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios, e assim possam atuar profissionalmente no atendimento em saúde com suas habilidades e competências no combate da Covid 19.~~

~~A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que no Art. 4º estabelece:~~

~~Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid 19, **observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino**, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios. (Grifo nosso).~~

~~A Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020 que, "Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, estabelecendo normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade.~~

~~As reuniões e debates realizados pela Comissão de Educação Profissional — CEP/CEED, em 2020 e 2021, com representantes de Conselhos Profissionais, com profissionais da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, com dirigentes de Hospitais e de Escolas Técnicas, além de pesquisas e estudos realizados no âmbito do Colegiado, analisando as possibilidades e as necessidades da manifestação deste colegiado sobre a matéria.~~

~~O Conselho Estadual de Educação do RS, sensível ao cenário pandêmico, de forma responsável e comprometida com a sociedade gaúcha, exara a presente Resolução como forma de~~

~~contribuir para a mitigação dos impactos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus/Covid-19 no território estadual.~~

~~Em 22 de de março de 2021.~~

~~Ana Rita Berti Bagestan—relatora
Gabriel Grabowski—relator
Oswaldo Dalpiaz—relator
Sani Belfer Cardou
Antônio Maria Melgarejo Saldanha
Érico Jacó Maciel Michel
Lucia Camini
Raul Gomes de Oliveira Filho~~

~~Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 24 de março de 2021.~~

Marcia Adriana de Carvalho
Presidente